



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020

PROCESSO Nº 325/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS DA REMUME PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano de 2020, às 10h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 08/06/2020 pela empresa **BH FARMA COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Simão Tamm, 257 –Bairro Cachoeirinha – Belo Horizonte - MG, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 42.799.163/0001-26, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 12 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa questiona, em síntese, que o prazo de fornecimento previsto no Edital é exíguo e restringe a competitividade do certame e solicita sua dilação para no mínimo 30 dias, bem como a inclusão, no Ato Convocatório, de condições para solicitação de prorrogação de prazos de entrega.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA SOLICITANTE:

Após análise da documentação da empresa solicitando alteração do prazo de entrega, emito parecer à readequação para 10 dias úteis a partir da data de recebimento do empenho.

Prazo maior para entrega causará prejuízos ao município como desabastecimento, principalmente em Atas de Registros a serem publicadas, onde poderemos estar com estoque zerados e necessidade urgente de reposição.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A equipe de apoio acata a manifestação técnica da unidade e entende ser necessária a republicação deste Edital com a alteração do prazo de entrega, conforme acima mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Leonardo Carniato Rodrigues
Membro